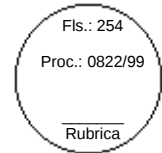




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Processo nº : 0822/99 (A) (Volumes I e II e 01 Volume Anexo)

Apenso nº : 1132/02

Origem : Comissão dos Inspectores de Controle Externo - CICE

Assunto : Estudos Especiais

Ementa : Estudos Especiais sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que a atividade de fiscalização e controle envolva questões ligadas ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal. Projeto de Resolução. Distribuição para apresentação de sugestões. Superveniência de notícia sobre o exame da matéria pelo Poder Judiciário. Restituição à CICE para acompanhamento. Representação de minha lavra discorrendo sobre o assunto. Proposta de adoção de providências e de acompanhamento de Mandados de Segurança impetrados junto ao STF. O Ministério Público noticia deliberação do STF confirmando a competência do TCU para fiscalizar sociedade de economia mista (MS nºs 25092 e 25181). Retorno dos autos à CICE para a reinstrução com vistas à solução definitiva da matéria. Atendimento do decidido. A CICE sugere que o Tribunal tome conhecimento das decisões do STF nos Mandados de Segurança nºs 25092 e 25181, autorize a Presidência da Casa a celebrar acordo de cooperação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e determine novo sobrestamento dos autos até decisão final do STJ nos autos da Reclamação nº 2470-DF interposta pelo BRB, sobrestando, ainda, o andamento dos processos que especifica, até o deslinde final destes autos. Audiência do Ministério Público. Concordância com a CICE. Conhecimento. Cumprimento da Decisão nº 2.366/2006. Autorização à Presidência. Sobrestamentos. Retorno dos autos à CICE .

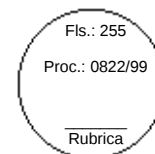
RELATÓRIO

Examina-se, neste processo, estudos especiais realizados pela Comissão dos Inspectores de Controle Externo – CICE sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que a atividade de fiscalização e controle envolva questões ligadas ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal.

Em sua última assentada, realizada em 16.05.06, pela Decisão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



2.366/2006, fl. 217, este egrégio Plenário assim resolveu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à CICE, com vistas à reinstrução dos autos, nos moldes propostos pelo Ministério Público, diligenciando no sentido de conhecer melhor os mecanismos de controle do Banco Central – BACEN e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei nº 9.613/98) -MFAZ no que pertine às atividades correlatas dos Tribunais de Contas no intuito de, na forma da lei, promover a colaboração interinstitucional com vistas a dar mais eficiência às atividades de controle como um todo.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Comissão dos Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento à Decisão nº 2.366/2006, juntou aos autos as peças de fls. 218/233 e elaborou a instrução de fls. 234/243, nestes termos:

Cuida o presente processo da realização de estudos determinados pela Decisão Reservada 244/98 (Processo 2807/05), visando a apresentação de projeto de ato com vista a normatizar, em procedimentos de fiscalização, a questão afeta aos sigilos bancário e fiscal.

2. *O estudo inicial, visto a fls. 50/61, foi posteriormente complementado por manifestação da Comissão dos Inspectores de Controle Externo – CICE (fls. 76/87), adicionando-se ao debate a questão afeta à instauração de TCE, pelo BRB, em operações de curso anormal, o que resultou na minuta de Resolução de fls. 101/103.*

3. *Os autos foram levados a conhecimento dos demais Membros do Plenário e ao MPC/DF para sugestões, nos termos da Decisão 6596/01 (fls. 130), tendo retornado à CICE, por proposta do digno Relator, Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, para aguardar julgamento dos MS 23.627 e 23.875 no STF (Decisão 8511/2001 – fls. 134).*

4. *Esses julgados, em síntese apertada, consideravam incabível o procedimento de TCE para o Banco do Brasil, por incompatibilidade com o regime da CLT que rege os empregados da instituição; bem assim que o TCU não detinha competência para fiscalização de contas dos administradores de entidades de direito privado, como as sociedades de economia mista.*

5. *Em seguida, juntou-se aos autos a Representação 5/2004-CSPM (fls. 140/147), de autoria do Relator, na qual, entre outras considerações, sugeriu tratar em processos separados o sigilo bancário e o fiscal, bem assim que fossem reinstruídos os processos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 256

Proc.: 0822/99

Rubrica

de TCE do BRB, em consonância com o entendimento do STF nos referidos MS, além de diligenciar ao Banco no sentido de conhecer as providências adotadas para recuperação dos créditos respectivos.

6. Na manifestação de fls. 148/168, o digno titular da Divisão de Contas/1ª ICE, a par de também reportar-se às decisões do STF antes referidas, noticiou a tramitação no STJ da Medida Cautelar 7326 (2003.0202562-9), incidente no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.949 (2003.0026475-1), e, de novo Mandado de Segurança, no STF, de nº 24.439. Com isso, sugeriu deliberar procedimento transitório até que o deslinde das referidas demandas judiciais ocorresse.

7. A CICE, em nova manifestação de fls. 174/188, informou que vários processos foram sobrestados no âmbito desta Casa em razão da referida MC 7326/STJ, e que, além do MS 24.439, alguns outros foram impetrados junto ao STF, contrapondo-se a decisões do TCU que alcançavam sociedades de economia mista ou seus prepostos (v.g. MS 24.354, 24.471, 24.891, 25.092 e 25.181).

8. Notícia, ainda, o julgamento do referido RMS 17.949, confirmando em parte a decisão da cautelar, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. SIGILO BANCÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÕES COMERCIAIS.

1. Não configura violação de sigilo bancário a intervenção dos Tribunais de Contas visando aferir a regularidade de contratos administrativos formalizados no âmbito das instituições financeiras exploradoras de atividade econômica.

2. Em se tratando de sociedades de economia mista ou de empresas públicas referidas no art. 173 da Constituição Federal, a fiscalização dos Tribunais de Contas não poderá abranger as atividades econômicas das instituições, ou seja, os atos realizados com vistas ao atingimento de seus objetivos comerciais.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.”

9. Ato contínuo, em atenção ao Despacho Singular 420/2005 – CSPM (fls. 188), oficiou nos autos o digno representante do MPC/DF, Procurador Inácio Magalhães Filho, que se posicionou desfavoravelmente à apuração em autos apartados da questão afeta aos sigilos bancário e fiscal, a que se reporta a Decisão Reservada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 257

Proc.: 0822/99

Rubrica

244/98, ressaltando que, no tocante a este último, a alteração introduzida pela LC 104/01, no art. 198 do Código Tributário Nacional, estabelece que as informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública não é vedada.

10. Também informou acerca do julgamento dos referidos MS 25.092 e 25.181, pelo colendo STF, alterando o posicionamento anterior sobre a competência do TCU para a fiscalização de sociedades de economia mista sob sua jurisdição.

11. O digno Relator, a par de concordar com as proposições do Parquet, pugnou pela restituição dos autos à CICE, com vista a reinstrução, em razão das novas deliberações judiciais, "diligenciando no sentido de conhecer melhor os mecanismos de controle do Banco Central – BACEN e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei nº 9.613/98) -MFAZ no que pertine às atividades correlatas dos Tribunais de Contas no intuito de, na forma da lei, promover a colaboração interinstitucional com vistas a dar mais eficiência às atividades de controle como um todo", o que foi acolhido pelo Plenário, nos termos da Decisão 2366/06 (fls. 217).

I. CUMPRIMENTO DA DECISÃO 2366/2006

I.1 – Da diligência junto ao BACEN e ao COAF

12. Em atendimento à deliberação plenária referida, o titular da 1ª Inspeção de Controle Externo, juntamente com servidores desta Unidade Técnica, tratou de providenciar encontros com o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, bem assim com o Diretor de Fiscalização do Banco Central, acompanhados dos respectivos técnicos.

13. No que concerne ao COAF, nenhuma dificuldade foi colocada no atendimento à equipe desta Casa, cabendo registrar o interesse e a presteza do dirigente do órgão no que se refere ao assunto demandado.

14. Posicionou-se, inclusive, de modo favorável à assinatura de acordo de cooperação entre as instituições, nos moldes em que autoriza o art. 14, § 2º, da Lei 9.613/98, propondo-se a comparecer ao TCDF com a finalidade de demonstrar a forma de atuação daquele órgão, restando, para isso, apenas, a adequação de agendas.

15. Ressalvou, contudo, a impossibilidade de facultar a esta Corte o acesso a informações protegidas pelos sigilos bancário ou fiscal.

16. No tocante ao Banco Central, não se pode dizer que houve a mesma facilidade. Várias tentativas foram levadas a efeito com vista a alcançar o desiderato pretendido pela Decisão 2366/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 258

Proc.: 0822/99

Rubrica

As dificuldades são inerentes ao fato de que o referido Diretor de Fiscalização permanece no Rio de Janeiro, bem assim por que em várias ocasiões encontrava-se no exterior, demandando assuntos de interesse do país.

17. *Um único encontro foi possível. No entanto, não se verificou progresso no que se refere à obtenção de informações acobertadas por sigilo. Lembra-se que o convênio de cooperação de que trata o Processo 180/01, entre a referida instituição e este TCDF, também inadmite tal hipótese, consoante art. 1º, V, do Regulamento do SISBACEN (cópia a fls. 12/40 daqueles autos).*

18. *Nesse sentido, ainda que recomendável a atuação conjunta dos órgãos de controle, nos termos consignados pelo nobre Relator, não se vislumbra, pelo meio eleito, possibilidade de evolução da matéria de fundo tratada no presente processo (sigilo).*

1.2 – Das deliberações judiciais mencionadas nos autos

19. *Ainda no que tange ao cumprimento da Decisão 2366/2006 consta que foi determinada, em atenção a proposta do MPC/DF, a reinstrução dos autos para exame das deliberações mais recentes do Poder Judiciário. A uma, no que se refere ao julgamento do já citado RMS 17.949, pelo STJ; a duas, quanto às decisões do STF em Mandados de Segurança impetrados contra atos do TCU, afetos a sociedades de economia mista ou seus prepostos.*

1.2.1 – Decisões do e. STF

20. *Preliminarmente, reportamo-nos à anterior informação desta CICE, noticiando a possibilidade de o colendo Supremo Tribunal Federal alterar o entendimento inicialmente exposto nos MS 23.627 e 23.875, já referenciados. Tal hipótese era vislumbrada pelo fato de estarem ainda sob julgamento outros mandados de segurança cujo objeto assemelhava-se ao daqueles: MS 24.354, 24.439, 24.471, 24.891, 25.092 e 25.181.*

21. *No MS 25.092-5, de relato do Ministro Carlos Velloso, o STF assim decidiu:*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA.

2. I. – Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 259

Proc.: 0822/99

Rubrica

administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I).

3. II. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.

4. III. – Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos.

5. IV. – Mandado de segurança indeferido. (grifamos)

22. De sua vez, o MS 25.181-6, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO – CONSULTOR JURÍDICO – SUSTENTAÇÃO DA TRIBUNA. Versando o mandado de segurança ausência de atribuição do Tribunal de Contas da União, cabível é a sustentação da tribuna pelo consultor jurídico do Órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO – INADEQUAÇÃO. A previsão do artigo 49 da Constituição Federal - de cumprir ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta - não atrai a participação do Poder Legislativo na relação processual de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO. Ao Tribunal de Contas da União incumbe atuar relativamente à gestão de sociedades de economia mista. Nova inteligência



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 260

Proc.: 0822/99

Rubrica

conferida ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ficando superada a jurisprudência que veio a ser firmada com o julgamento dos Mandados de Segurança n°s 23.627-2/DF e 23.875-5/DF. (grifamos)

23. Não consta, até o momento, julgamento final dos mandamus 24.439 e 24.471. Todavia, os julgados antes reproduzidos sepulcram ilações no sentido de que, não obstante o regime celetista dos seus empregados, estão as sociedades de economia mista isentas de fiscalização dos tribunais de contas.

24. Afasta, ainda, o questionamento acerca da competência dos tribunais de contas para fiscalizar sociedades de economia mista, força do art. 71, II e IV, da Constituição Federal, desvanecendo a continuidade da discussão acerca da natureza dos bens e direitos dessas instituições.

1.2.2 – Decisão do e. STJ afeta ao sigilo bancário

25. A outra questão incidental nestes autos é atinente às repercussões, na atuação desta Corte, da decisão proferida no RMS 17.949 (v. § 8).

26. O Superior Tribunal de Justiça considerou que “em se tratando de sociedades de economia mista ou de empresas públicas referidas no art. 173 da Constituição Federal, **a fiscalização dos Tribunais de Contas não poderá abranger as atividades econômicas das instituições**, ou seja, os atos realizados com vistas ao atingimento de seus objetivos comerciais.” (grifamos)

27. O eminente Relator, Ministro João Otávio de Noronha, assim esclarece em seu voto (cópia a fls. 193/194):

“... Legítima, portanto, a intervenção do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no pleno exercício de suas prerrogativas institucionais, sendo certo que não configura violação de sigilo bancário a intervenção das Cortes de Contas visando aferir a regularidade de contratos administrativos formalizados no âmbito das instituições financeiras exploradoras de atividade econômica.

(...)

Obviamente que a prestação das informações deverá se restringir às questões técnicas e administrativas atinentes à correta formalização do aditivo contratual questionado pelo TCDF, excluídos, assim, eventuais dados relativos a operações de crédito contratadas pela instituição financeira que, em razão de sua natureza, encontram-se naturalmente submetidos às normas do sigilo bancário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 261

Proc.: 0822/99

Rubrica

28. Assim posta a questão, conclui-se superadas as discussões acerca da competência das Cortes de Contas para fiscalização das sociedades de economia mista, o que se coaduna com os termos do art. 71 da Constituição Federal (com repetição nas constituições estaduais).

29. Todavia, é sobre a limitação de competência a que se reporta o STJ (isto é, o sigilo de operações bancárias) que devem recair os debates, como de resto é esta uma das questões que iniciam os autos.

30. Nesta Corte, foram sobrestados os Processos 5250/92, 1329/98, 1663/99, 1866/99, 1020/02, 1332/02, 912/03, 330/04, 981/03 e 929/04 até decisão de mérito do referido RMS 17.949.

31. Tiveram seguimento os de nº 1663/99, 1332/02, 1020/02, 1866/99 (apenso o de nº 1329/98), 981/03 e 929/04, nos quais esta Corte entendeu não estar em debate a matéria decidida pelo STJ, isto é, não estavam sob julgamento questões afetas ao sigilo bancário.

32. Mesmo encaminhamento foi sugerido pela Unidade Técnica no Processo 330/04 (verificação das causas de redução drástica de lucro do BRB), ainda sem decisão plenária.

33. No Processo 5250/92, o Tribunal, embora tenha dado andamento aos autos (Decisão Reservada 74/06), remeteu a discussão acerca dos sigilo para os presentes autos.

34. Por último, quanto ao Processo 912/03, também sem decisão plenária, consignou a Unidade Instrutiva que, em se tratando de operação financiada com recursos públicos, do Pró-DF, não cabe alegação de sigilo bancário, a exemplo do que foi decidido no citado Processo 1020/02 (Decisão Reservada 89/2006).

35. Além desses, foi levado a julgamento o Processo 8727/06 (denúncia contra empregado do BRB, que se refere a recebimento de suborno para apresentar parecer jurídico favorável a acordo firmado pelo BRB com a empresa Toshiba do Brasil, para quitação de dívida contraída junto à entidade por uma segunda empresa denominada Sorcil Comércio e Instalações Elétricas Ltda.) que, embora trate de matéria acobertada por sigilo bancário, não se viu alcançado pelo decisor do STJ, tendo em conta que as informações constavam de ação de cobrança intentada no e. TJDF, o que atribui a elas o caráter da publicidade (Decisão Reservada 62/2006).

36. De todo o exposto, contata-se que esta Corte tem dado andamento aos processos do BRB quando não se referem a informações resguardadas pelo sigilo bancário.

37. Menciona-se, por oportuno, que aguardam deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 262

Proc.: 0822/99

Rubrica

desta Corte quanto ao tema, além de outros feitos, 86 (oitenta e seis) tomadas de contas especiais do BRB, atualmente paralisadas na Divisão de Contas/1ª ICE, cujo objeto é a apuração de responsabilidade por prejuízos causados à entidade, em sua maioria em operações bancárias realizadas à margem dos normativos próprios e da boa técnica bancária (v. relação a fls. 169/173).

38. Frisa-se, ainda, que esta Corte determinou prioridade no trâmite dos presentes autos, consoante consta da Decisão Reservada 74/06 (Processo 5250/92).

39. Nada obstante essa deliberação plenária, bem assim o efetivo cumprimento do disposto na Decisão 2366/2006 (fls. 217) pela Unidade Técnica, cumpre trazer à baila novo fato que interessa à instrução dos autos.

40. Cuida-se da Reclamação 2470-DF ajuizada pelo Banco de Brasília S.A. junto ao Superior Tribunal de Justiça, em que alega descumprimento da decisão proferida no RMS 17.949, por parte desta Corte, que exigiu do BRB a apresentação de atas de reuniões de sua Diretoria Colegiada.

41. É que este TCDF, no julgamento do referido Processo 929/04, considerou que as atas referidas não estariam acobertadas pelo manto do sigilo bancário.

42. Com isso, o não cumprimento de determinações para apresentação das atas deu ensejo a aplicação de penalidade ao Diretor-Presidente do Banco (Decisões Reservadas 12/07 e 7/2007, respectivamente nos Processos 1332/02 e 929/04), que buscou, como dito, a tutela jurisdicional.

43. O relator da mencionada Reclamação, Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, entendeu por bem “colher a manifestação da autoridade reclamada, que deverá explicitar, de modo claro e inteligível, a natureza, o conteúdo e a extensão das informações exigidas”, ao tempo em que suspendeu, “por ora, o fornecimento das atas de números pares, supostamente referentes às operações comerciais da instituição bancária, bem como o pagamento das multas impostas à reclamante”.

44. O processo encontra-se concluso ao relator, conforme se constata do andamento visto a fls. 231/233.

45. Em que pese a decisão adotada pelo STJ (RMS 17.949), certo é que o cerne da matéria deve ser oportunamente discutido no âmbito desta Corte com a profundidade devida. Inclusive para se avaliar possibilidade e modo de se reverter a tendência jurisprudencial adotada pelo STJ, de sorte a manter intocada a competência constitucional atribuída aos tribunais de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 263

Proc.: 0822/99

Rubrica

46. *Está em discussão, não resta dúvida, conflito de princípios constitucionais (proteção à intimidade e à vida privada x competência constitucional dos TCs), que deve ser resolvido de forma a preservar o núcleo essencial dos direitos envolvidos.*

47. *Mesmo no âmbito do Poder Legislativo a competência dos tribunais de contas em matérias que tais vem sendo objeto de discussão, como dão conta os projetos de lei juntados por cópia a fls. 218/230.*

48. *Ocorre que, nada obstante essas considerações, nesse momento faz-se necessário aguardar o resultado do julgamento da Reclamação 2470-DF que, entre outras deliberações, determinou a suspensão do “fornecimento das atas de números pares, supostamente referentes às operações comerciais da instituição bancária”, tendo, em razão disso, direta correlação com a matéria de fundo de que tratam estes autos.*

49. *A par desse fato, relembra-se, por oportuno, que os processos referidos no parágrafo 37, anterior (em sua maioria, tomadas de contas especiais), não estão formalmente sobrestados pelo Tribunal, sendo certo que sua continuidade depende do deslinde dos presentes autos.*

50. *Impõe-se, nessas condições, coligir sugestão tendente a suprir tal formalidade processual.*

VI. SUGESTÕES

51. *Do todo exposto, apresentamos ao colendo Plenário as seguintes sugestões:*

- I) *tome conhecimento da instrução, bem assim do julgamento dos MS 25092 e 25181, pelo STF, que consolida a jurisprudência acerca da competência das Cortes de Contas para fiscalizar sociedades de economia mista;*
- II) *considere atendida a Decisão 2366/2006;*
- II) *autorize a ínclita Presidência desta Casa firmar acordo de cooperação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nos termos em que autoriza a Lei 9613/98, de sorte a permitir a permuta de informações entre os signatários;*
- IV) *autorize:*
 - a) *novo sobrestamento do feito até decisão final do STJ nos autos da Reclamação 2470-DF;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 264

Proc.: 0822/99

Rubrica

b) sobrestamento dos processos mencionados no parágrafo 37 da instrução, até o deslinde final dos presentes autos.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet*, fls. 245/251, acolhe a sugestão do órgão instrutivo, nestes termos:

“ ...

18. *Entende este membro do Ministério Público que inexistem quaisquer reparos às considerações externadas pela Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo na manifestação de fls. 234/243, entretanto entendo oportuno dar notícia de que o Ministério Público Federal, no Parecer nº 2034/2007/AR/SPGR, de lavra do insigne Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, ao examinar os termos da RCL 2470/DF manifestou-se da forma a seguir ementada:*

"Ementa: RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DE BRASÍLIA. FORNECIMENTO DE ATAS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. O acórdão do STJ, tido por desacatado, foi claro ao afirmar a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal para exigir a prestação de informações relativas aos contratos administrativos celebrados pela sociedade de economia mista, mas excluindo do alcance do controle externo as operações de natureza tipicamente bancárias, submetidas às normas do sigilo bancário. II. **A requisição pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal das atas de reunião da diretoria executiva do Banco de Brasília não configura desrespeito à autoridade do STJ, haja vista que, por si só, estas atas não podem ser consideradas documentos demonstrativos de operações de crédito sujeitas ao sigilo bancário.** III. Não há desrespeito à autoridade da decisão do STJ. Parecer pela improcedência da reclamação." (sem grifo no original)

19. *Destaco ainda, as seguintes considerações externadas pelo ilustre Subprocurador-Geral da República no aludido pronunciamento:*

"18. Desta forma, sem qualquer demonstração concreta em sentido contrário, é impossível reconhecer a presença de informações relativas a operações financeiras da sociedade de economia mista ou de terceiros sujeitas ao sigilo bancário em documento de natureza eminentemente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 265

Proc.: 0822/99

Rubrica

administrativa.

19. Ademais, não se coaduna com o princípio da publicidade a injustificada imposição de sigilo a atos administrativos. Neste aspecto, é oportuno lembrar lição do Exmº Ministro Celso de Mello, proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 284:

"O argumento de autoridade sem justificativa razoável não convêm ao estado democrático de Direito, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao declarar que "não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais"

20. *Este Procurador recorda que recentemente ao emitir o Parecer nº 1053/06-IMF, no bojo do Processo nº 1866/99, teceu considerações em relação ao contido na Reclamação nº 2470/DF, expressando-me da seguinte forma:*

"8. Em que pese este Parquet **ter firme entendimento de que a Decisão TCDF nº 9247/2000, solicitando o encaminhamento de cópia de diversas atas das reuniões da diretoria colegiada do Banco de Brasília, não representou qualquer forma de violação à figura do sigilo bancário, uma vez que este TCDF apenas buscou dar efetivo cumprimento à disposição inserta no RI/TCDF em seu art. 113, inc I, à medida que as informações ali constantes seriam de cunho eminente gerencial e administrativo** alusivo às questões submetidas ao descortino dos gestores do BRB relacionados à direção de ente estatal sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, consoante previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Inobstante, existe decisão judicial monocrática, de caráter liminar, prolatada pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. João Otávio de Noronha, determinando a suspensão da cobrança da multa e da remessa das atas solicitadas por esta Corte de Contas, decisão que deve ser obedecida até julgamento final da Reclamação nº 2470-DF.

9. Este órgão ministerial entende oportuno relatar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 266

Proc.: 0822/99

Rubrica

o Processo nº 929/2004, ao ser submetido à análise do colendo Tribunal na Sessão Extraordinária Reservada nº 553, de 02/08/2007, resultou no advento da Decisão reservada nº 81/2007, de seguinte teor: "I - tomar conhecimento: a) da decisão interlocutória proferida no âmbito da Reclamação nº 2.470/DF oriunda do Superior Tribunal de Justiça e demais documentos de fls. 263/280; b) da Informação nº 131/2007; II - determinar o sobrestamento do julgamento dos autos em apreço até o deslinde do feito judicial mencionado na alínea precedente; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins." (sem grifo no original)

21. *Oportuno frisar que recentemente os veículos de imprensa locais noticiaram a ocorrência de graves irregularidades em atos de gestão na direção do Banco de Brasília praticados pelo signatário da Reclamação nº 2470/DF, Sr. Tarcísio Franklim de Moura, consubstanciado em pagamento de cheque de outra instituição financeira de valor elevado, aproximadamente R\$ 2.000.000,00, como se fosse cheque pertencente ao BRB, bem como da operação aquarela deflagrada pela Polícia Civil e MPDFT, mediante movimentação de significativos recursos públicos por intermédios de cartões corporativos de empresas laranjas.*

22. *No sentir deste Parquet, as proposições da CICE constantes de fls. 243 coadunam-se com a fase processual em que se encontra a Reclamação nº 2470/DF. Oportuno ressaltar que na Sessão Ordinária nº 4020, de 25/09/2007 foi dado conhecimento ao Plenário, pelo insigne Presidente desta Casa, Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva do teor da Representação nº 13/2007-DA, de lavra do ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, acerca de notícia veiculada na imprensa no sentido de que o Banco do Brasil estaria adquirindo o Banco de Brasília S.A.*

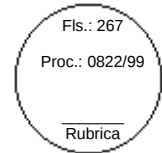
23. *Por todo o exposto, este órgão ministerial aquiesce com os termos da proposição da CICE, opinando no sentido que o colendo Tribunal adote as sugestões consubstanciadas às fls. 243 dos presentes autos.*

É o parecer."

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



VOTO

Preliminarmente, informo que estou atuando nestes autos, na presente assentada, por força do afastamento legal do Relator original, o ilustre Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Nada tendo a acrescentar aos termos e sugestões da instrução e do parecer do *Parquet*, que adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento da instrução e do julgamento, pelo STF, dos MS 25092 e 25181, que consolidam a jurisprudência sobre a competência das Cortes de Contas para fiscalizar sociedades de economia mista;
- II - considere atendida a Decisão 2.366/2006;
- III - autorize a íncrita Presidência desta Casa a firmar acordo de cooperação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nos termos em que autoriza a Lei nº 9613/98, de sorte a permitir a permuta de informações entre os signatários;
- IV - autorize, mais:
 - a) novo sobrestamento do feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 2470-DF;
 - b) o sobrestamento dos processos mencionados no parágrafo 37 da instrução, até o deslinde final dos presentes autos;
 - c) o retorno dos autos à CICE para as providências devidas.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator